

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS TABELIONATOS DE NOTAS: UMA
ATRIBUIÇÃO NATURAL DO NOTARIADO LATINO**

**CONCILIATION AND MEDIATION IN THE PUBLIC NOTARY: A NATURAL
ATRIBUTION OF LATIN NOTARIES**

João Victor Vieira de Sant'anna¹

Luciano José Machado do Amorim²

RESUMO: A função notarial decorre da necessidade social de formalizar os atos jurídicos particulares. O auge dessa instituição está no notário latino, profissional do direito responsável por assessorar juridicamente os interessados e formalizar o instrumento adequado a dar vazão à vontade deles. De outro lado, a valorização de soluções autocompositivas e o movimento de “desjudicialização”, dentre outros fatores, implicaram na publicação do Provimento n.67/2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, que rege o procedimento de conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais. Pretende-se, por meio deste artigo, demonstrar que a atribuição para conciliar e mediar são naturais ao notariado latino, com base na atribuição de formalizar juridicamente a vontade das partes, sendo que a normativa nacional teve o mérito de exteriorizar essa competência e uniformizar o procedimento, mas não de delegá-la.

PALAVRAS-CHAVE: Notariado; tabelião; conciliação; mediação; notário latino.

ABSTRACT: The notary function stems from the social need to formalize particular legal acts. The pinnacle of this institution is the Latin Notary, a legal professional responsible for legally advising the interested parties and formalizing the appropriate instrument to give vent to their will. On the other hand, the valuation of self-composing solutions and the movement of

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha (Marília-SP). Especialista em Direito civil e em Direito notarial e registral pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Graduado em Direito pela Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas titular do município de Arandu/SP.

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Tabelião de Notas e Protestos titular no Estado de São Paulo

“desjudicialization”, among other factors, implied the publication of Provision n.67 / 2018, by the National Council of Justice, which rules the conciliation and mediation procedure in extrajudicial services. It is intended, by means of this article, to demonstrate that the attribution to conciliate and mediate are natural to the Latin Notary, based on the attribution of legally formalizing the will of the parties, but also the national legislation had the merit of externalizing this competence and standardizing the procedure, but not to delegate it.

KEYWORDS: Notarial Type; Public Notary; Conciliation; Mediation; Latin Notary.

I. INTRODUÇÃO

Um adequado estudo da competência dos tabeliães de notas para mediar e conciliar depende de uma análise de suas atribuições.

Com efeito, os notários (ou seus antepassados) surgiram da necessidade de formalizar a vontade dos particulares. Delegatários da fé pública e, posteriormente, profissionais do direito, os notários são responsáveis por aconselhar as partes, receber a manifestação de vontade destas e formalizar o instrumento adequado a dar vazão a essa manifestação.

O notariado latino, dessa forma, reúne as características exigidas para a existência de uma instituição notarial robusta.

De outro lado, a valorização de soluções autocompositivas e o movimento de desjudicialização, dentre outros fatores, implicaram na publicação do Provimento n.67/2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, que rege o procedimento de conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais.

No entanto, trata-se, a conciliação e mediação, de atividades naturais àquele profissional do direito, não tendo essa normativa o poder de delegar nova atribuição aos tabeliães.

Dessa forma, com o objetivo de comprovar a naturalidade dos tabeliães de notas para conciliar e mediar, o presente trabalho foi dividido em três partes.

Primeiro, analisa-se o desenvolvimento histórico da atividade notarial, destacando-se o notariado latino. Em seguida, faz-se breves notas sobre o tratamento normativo da conciliação e mediação no Brasil. Por fim, demonstra-se a naturalidade do notariado latino para agir em

procedimentos de conciliação e mediação, dada a existência de consenso quando da formalização do ato notarial, ainda que precedido de contenda entre os envolvidos.

1. LINHAS GERAIS SOBRE O TABELIONATO DE NOTAS

1.1 Evolução do Notariado

A função notarial decorre da necessidade social de perpetuar os atos jurídicos particulares. De fato, desde as civilizações mais antigas, havia o clamor social para que, num mundo majoritariamente iletrado, houvesse um agente confiável capaz de instrumentalizar a vontade dos contratantes, facilitando a prova futura do negócio jurídico (BRANDELLI, 2009, pág. 3).

A atividade notarial não é, assim, uma criação acadêmica, fenômeno comum no nascimento dos institutos jurídicos do direito romano-germânico, tampouco uma criação legislativa. É, sim, uma criação social, nascida no seio da sociedade, a fim de atender às necessidades desta diante do andar do desenvolvimento voluntário das normas jurídicas. (BRANDELLI, 2009, pág. 4)

A atividade notarial, portanto, nasceu redatora, isto é, com o objetivo único de redigir o negócio jurídico realizado pelas partes. Assim, é na civilização egípcia que se encontra o antepassado mais remoto do tabelião, o escriba (BRANDELLI, 2009, pág. 4)³.

Posteriormente, com base na veracidade que, por hábito, decorria dos documentos formalizados por tabeliões, houve a concessão da fé pública pelo Poder Público aos tabeliões. Há, no entanto, imprecisão quanto ao momento histórico do surgimento da fé pública notarial (FERREIRA; RODRIGUES, 2016, pág.15).

Mas este predicado, embora concessão da soberania política, frutificou da provada experiência histórica de os *scribae* do Ocidente e do Oriente romanos serem habitualmente verazes. Vale dizer, não foi a atribuição da potestade de fé pública o fundamento da veracidade costumeira dos notários latinos, mas, ao revés, a tradição

³ Em sentido contrário, LOUREIRO, 2017, pág. 41: "Alguns autores identificam os tabeliões romanos e até mesmo os escribas egípcios como os primeiros notários. No entanto, os *Tabellios* romanos e os escribas não eram profissionais jurídicos: seus conhecimentos se restringiam à gramática e à caligrafia e, em um mundo analfabeto, auxiliavam os particulares na redação de atos de vontade. (...). A nosso ver, a razão está com os autores que identificam o antepassado remoto desse profissional do direito no antigo notário da alta Idade Média".

de sua veracidade habitual foi o pilar da concessão do poder da *fides pública* (DIP, 2018, pag.42).

A fé pública delegada ao tabelião qualifica os documentos por ele lavrados, tornando-os verídicos (desde que haja recepção dos fatos pelos sentidos externos do tabelião). “Essa é a base de um dos principais valores jurídicos: a segurança preventiva de litígios e base da ordem social” (GENTIL, 2020, pág. 747).

A atividade notarial, no entanto, ainda passaria por mais uma evolução, sobretudo em decorrência dos estudos realizados na Universidade de Bolonha:

Já na baixa Idade Média ou Idade Média sapiencial, a evolução da sociedade levou à necessidade crescente de segurança jurídica para a realização de atos da vida e negócios privados. O notário rudimentar do Século VI transforma-se, no Século XII, em um jurista especializado em aconselhar e redigir contratos e negócios jurídicos cada vez mais complexos (LOUREIRO, 2017, pág. 47).

Esse avanço é concretizado legislativamente com a “Lei du 25 Ventose Na XI” (16 de março de 1803). Essa lei francesa qualificou os notários como “conselheiros desinteressados”, “redatores imparciais” e como “espécie de juízes da jurisdição voluntária” (LOUREIRO, 2017, pág. 48), dando nascimento ao notariado moderno.

Destarte, a exposição de motivos da lei francesa, ainda em vigor (devidamente atualizada) e que serviu de modelo aos demais estatutos do notariado latino, evidencia a importância do notário como agente público encarregado da justiça preventiva e da segurança jurídica; ao lado de outros agentes encarregados da jurisdição ou justiça resolutiva.

A partir de então, a atividade notarial foi cada vez mais sendo identificada como uma função acautelatória ou preventiva de conflitos (LOUREIRO, 2017, pág. 51).

Assim, para além da função redatora autenticante, o notário passou a ser um assessor jurídico imparcial das partes interessadas em formalizar um negócio jurídico.

1.2 Notariado Latino

O termo “notariado latino” faz referência ao tipo de notariado adotado nos países de origem latina e que seguem o direito de base romana. A função desse Notário, conforme enunciado aprovado pela União Internacional dos Notários, é:

Notaries are professional lawyers and public officials appointed by the State to confer authenticity on legal deeds and contracts contained in documents drafted by them and to advise persons who call upon their services. Notarial services encompass all judicial activities in non-contentious matters, affording legal certainty to clients, thus averting disputes and litigation (UNIL, 2005).

São características essenciais a esse tipo de notariado: assessoramento jurídico, controle de legalidade, imparcialidade, mediação, conservação dos documentos e autenticidade (LOUREIRO, 2017, pág. 60).

Dessa forma, quando a lei exige a intervenção notarial na celebração de um ato, o faz com o objetivo de tutelar o direito respectivo e de prevenir conflitos, pois a atuação de um profissional especializado e imparcial assegura a igualdade das partes na relação jurídica, evitando que a superioridade jurídica ou econômica de uma gere reflexo no conteúdo do contrato (LOUREIRO, 2017, pág. 37). Ele deve receber a vontade das partes e avaliá-la, livrando-a de qualquer ilicitude, e esclarecer às partes sobre o alcance jurídico de seus atos (BRANDELLI, 2009, pág. 148), o que garante o cumprimento voluntário, ainda que vigiado, do ordenamento pelos particulares.

Na verdade, a função da tão prestigiosa atividade não advém apenas da normatividade do ordenamento jurídico, mas de uma instrumentalidade adjetiva eficaz para a formalização e publicitação das relações jurídicas, tendo em vista a vastidão de atos praticados na esfera do direito privado (KUMPEL; FERRARI, 2017, pág. 58).

Assim, pode-se dizer que esse tipo de notariado reúne as características exigidas para a existência de uma instituição notarial robusta (BRANDELLI, 2009, pag.73).

1.3 O Notariado no Brasil

Na época do descobrimento da América e do Brasil, era comum que um tabelião acompanhasse as navegações, com o objetivo de registrar os acontecimentos. Assim, o primeiro tabelião a pisar em terras brasileiras foi Pero Vaz de Caminha (BRANDELLI, 2009, pág. 24), que narrou, para o rei de Portugal, a descoberta e posse das novas terras.

No período colonial, as ordenações que vigiam em Portugal passaram, também, a valer no novo continente, já que submisso à Coroa Portuguesa, o que não foi abolido, de forma absoluta, com a independência:

Proclamada sua independência em 1822, lei de 20 de outubro de 1823 já determinava que continuavam a vigorar, neste lado do Atlântico, as Ordenações, leis e decretos promulgados pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, enquanto se não organizasse novo Código, ou não fossem especialmente alterados. E a Constituição de 1824 estabelecia no número 18 de seu artigo 179: `Organizar-se-á, quanto antes, um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade`. Determinação, porém, a que só se deu cumprimento, com relação ao direito civil quase um século mais tarde (ALVES, 2003, pág. 8).

Tais Ordenações (Filipinas) dispunham sobre o modo e forma que deveriam os tabeliães lavrar escrituras e testamentos, diploma legislativo que, apesar de alguns acréscimos de legislação nativamente brasileira, vigeu por aqui até o Século XX (ALVES, 2003, pág. 18).

Ocorre que, como já afirmado, a partir da Lei Francesa de 25 ventoso, o notariado europeu passou por várias mudanças, sendo elevado a posição de relevo jurídico, o que não fora acompanhado pelo legislador brasileiro, que manteve o notariado rudimentar herdado por Portugal (BRANDELLI, 2009, pág. 40).

No Brasil, ao contrário de outros países, a evolução do notariado se deu de forma mais lenta e, até há poucas décadas, tinha uma feição quase medieval, em que predominava a práxis que, não obstante sua importância, deve ser acompanhada da técnica jurídica face à complexidade dos novos contratos e relações negociais entre particulares (LOUREIRO, 2017, pág. 55).

Esse quadro apenas foi alterado quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 (seguida pela publicação da Lei n. 8935/94). Tais diplomas, dentre outros pontos, regulamentaram o ingresso na atividade notarial, exigindo formação jurídica (como regra) e aprovação em concurso público. Além disso, há o rótulo expresso de profissional do direito e da atribuição de formalizar juridicamente a vontade das partes.

É bem verdade que, após a Constituição de 1988, o vacilo do enquadramento da classificação de notariado do tipo latino não mais se justifica, uma vez que eventuais caracteres desse notariado ainda não alcançados pelo notariado brasileiro após a Carta Magna de 1988, não têm o condão de afastá-lo da classificação mencionada, porque de menor alcance (BRANDELLI, 2009, pág. 45).

O notário no Brasil hoje, portanto, é profissional do direito, assessor jurídico imparcial das partes, que qualifica a vontade manifestada por estas e formaliza o instrumento adequado com fé pública.

2. BREVES NOTAS SOBRE A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

A autocomposição é forma eficaz e econômica de solução de conflitos. Nela, um terceiro intervém no processo negocial com o objetivo de auxiliar as partes a, elas mesmas, chegarem à solução do litígio. Este terceiro, ao contrário da heterocomposição, não impõe uma solução ao caso concreto, mas catalisa a conclusão negocial das partes.

A conciliação e a mediação, espécies de autocomposição, são mecanismos consensuais de solução de litígios incentivados pelo ordenamento jurídico e estão disciplinados, principalmente, em três diplomas normativos: a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil e a Lei da Mediação.

A tríade forma aquilo que se chama de Microsistema Legislativo responsável pela mudança cultural da Justiça contenciosa, para um novo modelo de *Justiça*, a dia *Coexistencial*, do consenso ou conciliatória, mais preocupada com o outro, vinculada ao diálogo, autonomia e cooperação, cujo sistema de ganha e ganha coletivo conduz, em último grau, ao estágio da cultura de pacificação (RODRIGUES, GONÇALVES, 2018, pág. 91).

É a Justiça ou Sistema Multiportas, em referência às diversas possibilidades, para além da via judicial, de resolução de um conflito. As soluções alternativas de controvérsia, portanto, são formas de ampliar o acesso à justiça, possibilitando que os próprios cidadãos participem do processo (RODRIGUES, GONÇALVES, 2018, pág. 91).

Apesar das incompatibilidades e repetições existentes entre essas três normas (MEIRA; RODRIGUES, 2016), o que dificulta, em certa medida, o estudo aprofundado da matéria, pode-se extrair o conceito⁴ de mediação, de forma indireta, do art. 165, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, como o procedimento no qual o terceiro (mediador) atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles mesmos possam identificar soluções consensuais.

⁴ Ressalve-se que a lei da mediação não adotou esta distinção de conceitos, mas trouxe, na verdade, dois conceitos para a mediação: um amplo (art.1º) e um restrito (art.1º, parágrafo único).

Por sua vez, o conceito de conciliação pode ser extraído da interpretação do art. 165, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, como o procedimento no qual o terceiro (conciliador) atua preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, sugerindo soluções para o litígio.

Por fim, o enunciado do artigo 165, parag. 3, combinado com o artigo 165, parag. 2, permite identificar os dois elementos básicos que distinguem a mediação da conciliação. O primeiro é que no procedimento da conciliação, ao contrário do que ocorre na mediação, o terceiro facilitador – o conciliador - ‘poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem’. O segundo é que o conciliador atuará preferencialmente em conflitos nos quais as partes não tenham vínculo anterior (MEIRA; RODRIGUES, 2016, pág. 127).

Com efeito, a Resolução n. 125/2010 do CNJ, o mais antigo dos diplomas citados, buscou apoiar e difundir a sistematização dos serviços de conciliação e mediação.

O seu escopo é a regulamentação, organização e uniformização das atribuições institucionais para o oferecimento de mecanismos necessários à implementação dessa política em âmbito nacional, isto é, dos procedimentos alternativos para a solução de controvérsias e atendimento ao cidadão. A ênfase é dada à mediação e à conciliação, mas não tem caráter de exclusividade (MEIRA; RODRIGUES, 2016, pág.120-121).

O Novo Código de Processo Civil também observou essa tendência. Com efeito, além de reservar seção específica para tratar dos Conciliadores e Mediadores (art. 165 a 175), o procedimento comum foi estruturado para tentar obter a resolução consensual antes do oferecimento da contestação pelo réu⁵. Além disso, permitiu a homologação de acordo envolvendo sujeito estranho ao processo e relação jurídica não deduzida em juízo (artigo 215, parágrafo 2º).

Ao contrário do Código de 1973, que vagamente indicava a possibilidade de o juiz tentar promover a conciliação das partes a qualquer tempo, o Código de 2015 inseriu as palavras ‘mediação’ e ‘mediador’ 38 vezes e 25 vezes, respectivamente, quase sempre acompanhadas das palavras ‘conciliação’ e ‘conciliador’ (...) (MEIRA; RODRIGUES, 2016, pág.122).

⁵ Em crítica à judicialização da atividade de Mediação pelo Novo Código de Processo Civil, vide: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. *Mediação na Resolução CNJ n.º 125/2010 e na Lei n.º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica.*

Essa primazia pela solução consensual dos conflitos, por fim, ensejou a publicação da Lei n. 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre os particulares e a autocomposição no âmbito da Administração Pública.

3. A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO TABELIONATO DE NOTAS

3.1 A conciliação e mediação nos cartórios extrajudiciais

Paralelamente à essa valorização das soluções autocompositivas, é importante destacar o movimento da desjudicialização. Trata-se de um neologismo utilizado para fazer referência à onda de ampliação que vem ocorrendo nas atribuições conferidas a entidades administrativas, antes de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por motivos que não cabe aqui mencionar, o número de demandas existentes no Poder Judiciário aumentou significativamente após a Constituição Federal de 1988, e isso impede que se conceda a atenção singular que cada uma delas merece. Assim, a ampliação das atribuições de autoridades administrativas foi vista como uma das parciais soluções para a sobrecarga do Judiciário. E dentre estas autoridades, os notários e registradores ocupam posição de destaque.

Foi nesse cenário, de valorização das soluções autocompositivas e de desjudicialização, que o Conselho Nacional de Justiça publicou, em março de 2018, o Provimento 67, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro no Brasil.

No entanto, a atuação do tabelionato de notas nesses procedimentos independe dessa autorização normativa, pois inato à condição latina desta autoridade brasileira.

3.2 A inerência do Tabelionato de Notas para conciliar e mediar

A atribuição para formalizar juridicamente a vontade das partes demonstra a vastidão da potência da atividade notarial (sobretudo se analisada conjuntamente à atipicidade dos negócios jurídicos).

É por isso que o rol de atos praticados pelo tabelião de notas será sempre meramente exemplificativo, pois a ele não está impingido estritamente o princípio da legalidade, não lhe recaindo qualquer bloqueio de legitimação, o que faculta a sua ação em todas as situações não expressamente proibidas por lei ou pelas Consolidações Normativas ou Normas de Serviço as quais se submete (KUMPEL; FERRARI, 2017, pág. 54).

Com efeito, a escritura pública é o ato notarial pelo qual o tabelião recebe a manifestação de vontade das partes. Assim, qualquer ato jurídico pode ser instrumentalizado por esse documento público (BRANDELLI, 2009, pág. 345).

A cautelaridade da função notarial está intimamente ligada ao fundamento da existência do direito notarial e da própria função notarial, que é a intervenção estatal, por meio de um agente delegado, na esfera do desenvolvimento voluntário do direito, proporcionando o cumprimento adequado desde, e evitando o surgimento de conflito de interesses (BRANDELLI, 2009, pág. 152).

A premissa para a atuação notarial, no entanto, ao contrário do que pode parecer em uma primeira leitura, não é a ausência de conflito. O que autoriza essa atuação é a existência de consenso quando da manifestação da vontade perante o tabelião, ainda que o conflito tenha existido em momento pretérito.

De fato, é possível que, antes de formalizar um inventário e partilha, por exemplo, os interessados discutam entre si e só entrem em consenso em momento posterior. A existência do conflito anteriormente, no entanto, não impede a atuação do tabelião, pois, quando da lavratura da escritura, o consenso já fora alcançado. O tabelião, assim, não decide pelas partes, mas assessora e formaliza a vontade delas.

O mesmo ocorre com os conflitos solucionados com a mediação e conciliação. Como ambas são técnicas autocompositivas de resolução de conflito, a existência anterior deste não impede a atuação do notário, desde que o consenso exista quando da formalização do acordo extrajudicial.

O tabelião, nesses procedimentos, atua assessorando juridicamente as partes e garantindo que o eventual acordo alcançado esteja em conformidade com o ordenamento jurídico.

O notário molda juridicamente o desígnio das partes, devendo adequá-lo ao direito. O notário não pode ser o sustentáculo de ilicitudes. Nos atos que preside, deve ele verificar a sua conformidade ao direito, rechaçando os atos que sejam contrários ao

ordenamento jurídico. Estes, ou deverão ser reformulados, caso seja possível, ou não deverão ser realizados (BRANDELLI, 2009, pág. 148-149).

A fundamentação legal da competência para lavrar esse acordo, portanto, está na delegação para formalizar a vontade das partes, e não na normativa do CNJ, dado o caráter exemplificativo do rol de atos que podem ser formalizados pelo tabelião.

É tanto que, apesar da necessidade de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas expedidas pelo Poder Judiciário (art. 37 e 38 da Lei n. 8.935/94), e da competência constitucional atribuída ao CNJ para expedir atos normativos destinados ao aperfeiçoamento da atividade extrajudicial, esses diplomas não podem ampliar a atribuição legal. Isto é, podem especializar atribuição já delegada pela lei, mas não criar uma nova.

Esse entendimento, no entanto, não retira a importância da normativa nacional, a qual, além de exteriorizar essa atribuição, uniformiza o procedimento a ser seguido nas serventias extrajudiciais.

Dessa forma, a possibilidade de os tabeliões de notas lavrar escrituras públicas que formalizam acordos obtidos por meio das técnicas de conciliação de mediação decorre da atribuição de formalizar juridicamente a vontade das partes. Esse entendimento, no entanto, não reduz a importância do Provimento 67/2018 do CNJ, o qual, além de exteriorizar essa atribuição, uniformiza o procedimento a ser seguido nas serventias extrajudiciais.

IV. CONCLUSÃO

O Provimento n. 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça trata da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. No entanto, ao contrário do que possa aparentar, esse diploma normativo não teve o condão de delegar essa atribuição, ao menos aos tabeliões de notas.

Nesse artigo, discorreu-se, brevemente, sobre o avanço histórico do tabelião, desde seu antepassado remoto, autoridade meramente redatora, passando pela delegação da fé pública, em virtude da crença social anterior na verdade costumeira das declarações dessa autoridade, até o auge desse desenvolvimento, o notário latino, profissional do direito, responsável por assessorar juridicamente as partes e receber e formalizar a vontade delas.

De outro lado, ressaltou-se a primazia legislativa, sobretudo nos últimos anos, por decisões autocompositivas, em especial por meio das técnicas da mediação e conciliação, o que pode ser percebido na publicação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Civil e da Lei da Mediação.

O Provimento n. 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça também está nessa trilha (bem como na da desjudicialização). Daí por que deve ser prestigiado o intento do CNJ no que tange à inserção de procedimentos específicos para a regulação da autocomposição na seara extrajudicial, mormente pelo fato de que ao notário é assegurado o prestígio intrínseco ao seu mister, o qual goza de pleno respeito da sociedade, tratando-se de um terceiro imparcial com qualificação técnica.

Vale mencionar, todavia, que trata-se de procedimento que, segundo a normativa, é facultativo aos serviços notariais e de registro. Ademais, possuem o dever jurídico de sigilo e confidencialidade, ressalvada a ocorrência de crime de ação pública – o que já é um próprio dever da atividade tabelioa, previsto na Lei nº 8935/94.

No entanto, apesar da virtude de padronizar os procedimentos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais e de exteriorizar essa atribuição, trata-se de ato inerente à condição latina do notário brasileiro.

Isso ocorre porque a premissa para a atuação notarial não é a ausência de conflito ao longo de toda a tratativa, mas apenas no momento da formalização do ato. Assim, a possibilidade de os tabeliães de notas lavrar escrituras públicas que formalizam acordos obtidos por meio das técnicas de conciliação de mediação decorre da própria atribuição de formalizar juridicamente a vontade das partes.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Os requisitos da escritura pública no Direito brasileiro*. Revista Jurídica Virtual, para divulgação de estudos e trabalhos jurídicos n 48. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República 2003. v. 5, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/pantea.htm >. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIP, Ricardo. *Notas sobre Notas (e outras Notas): Tomo I*. São Paulo: Editorial Lepanto, 2018.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Tabelionato de Notas I: teoria geral do direito notarial e minutas*. São Paulo: Saraiva, 2016.

GENTIL, Alberto. *Registros Públicos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral – Tabelionato de Notas*. São Paulo: YK Editora, 2017, vol. 3.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Os marcos normativos da mediação entre particulares no âmbito civil: escopo e relações de complementariedade, subsidiariedade e incompatibilidade*. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 117-137, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/61/56>. Acesso em: 23 nov. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. *Mediação na Resolução CNJ n.º 125/2010 e na Lei n.º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 6, n. 1, 2018. p. 88-114. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329>. Acesso em: 23 nov. 2020.

UNIL. *Fundamental principles of the Latin type notarial system*. Disponível em: <https://www.uinl.org/principio-fundamentales>. Acesso em: 24 nov. 2020.